

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 18/2021/CGN/ANPD

Assunto: **Minuta de resolução do regulamento para a aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte**

Referência: Processo nº 00261.000054/2021-37

## 1. RELATÓRIO<sup>[1]</sup>

1. O art. 16 do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, atribuiu a esta Coordenação-Geral de Normatização as competências de elaboração de guias e recomendações, bem como proposições normativas, regulamentos, orientações e procedimentos simplificados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), a serem submetidas à aprovação pelo Conselho Diretor. Cabe destacar, também, as competências de organizar e executar as atividades necessárias à realização de consulta e audiência públicas nos processos de edição de normas e regulamentos, bem como elaborar a análise de impacto regulatório previamente à edição dos regulamentos e normas da ANPD.

2. O item 3 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2021/2022 trata sobre a regulamentação do art. 55, XVIII, da LGPD, que dispõe sobre a competência da Autoridade para editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se à referida lei.

3. A Nota Técnica nº 1/2021/CGN/ANPD, de 29 de janeiro de 2021, concluiu pela realização de tomada de subsídio nº 1/2021 com prazo de 30 dias. Foram enviados ofícios aos principais interessados no tema para manifestação sobre a sua regulamentação.

4. Após análise das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios, a minuta foi submetida a consulta interna de 10 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021.

5. Em 14 de junho de 2021, a minuta de resolução foi apresentada aos demais integrantes da ANPD e foi realizada a consulta interna nos dias seguintes (SEI nº 2631292).

6. Após feita a análise das contribuições internas e realizadas reuniões de discussão com a equipe técnica da ANPD, foi consolidada uma nova versão da minuta da resolução (SEI nº 2699933).

7. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

### 2.1 Contextualização

8. A Agenda Regulatória da ANPD, aprovada para o ciclo 2021-2022 por meio da Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, prevê, dentre os seus itens, um projeto regulatório relacionado à dispensa ou flexibilização de obrigações da LGPD para pequenas e médias empresas e startups que tratam dados pessoais com fins econômicos.

9. A LGPD prevê uma especial atenção às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo como competência da ANPD a edição de normativo sobre o assunto, conforme prevê o art. 55-J, inciso XVIII, *in verbis*:

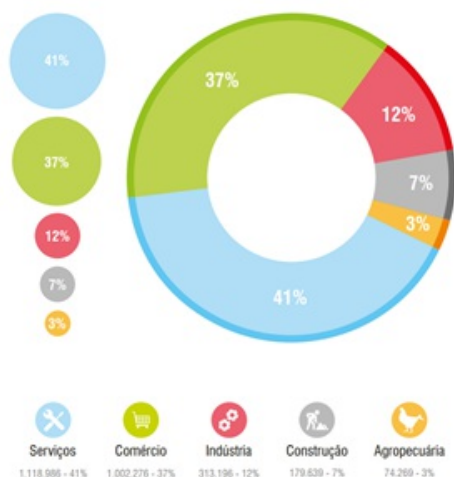
Art. 55-J. Compete à ANPD:

(...)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

10. Cabe salientar que o ecossistema digital, que inclui o tratamento de dados pessoais, foi impulsionado nos últimos anos pelas adoções de tecnologias emergentes como inteligência artificial, *blockchain*, redes 5G, internet das coisas (por exemplo, carros autônomos, casas inteligentes, cidades inteligentes, dentre outros), bem como o uso intenso de redes sociais para relacionamento pessoal, profissional e consumo. É neste cenário complexo que, indubitavelmente, as micro e pequenas empresas e startups ocupam um espaço relevante nas relações de consumo.

11. Segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)[2] sobre a segmentação da participação das micro e pequenas empresas, observa-se que elas atuam em diversos segmentos da economia, conforme gráfico a seguir:



Fonte: SEBRAE, 2018.

12. Ademais, a pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas empresas brasileiras - TIC Empresas 2019,[3] conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), apontou que 97% das empresas com 10 a 49 funcionários usam a Internet.

13. Neste contexto de necessidade de inclusão das micro e pequenas empresas na economia digital, foi apontado ao longo da instrução do processo de regulamentação deste item da Agenda Regulatória e em especial na tomada de subsídios, que estes agentes de tratamento de pequeno porte possuem baixa maturidade e cultura com relação à privacidade e à proteção de dados. Nesse sentido, é preciso levar em consideração as dificuldades técnicas, financeiras e operacionais relacionadas à adaptação dessas empresas à LGPD.

14. Nesse sentido e em consideração ao disposto na LGPD, a presente minuta de resolução flexibiliza algumas obrigações dispostas na referida lei de acordo com o porte do agente de tratamento de dados, tratamento de dados e tipo de dados, buscando incentivar a conformidade destes agentes com a LGPD.

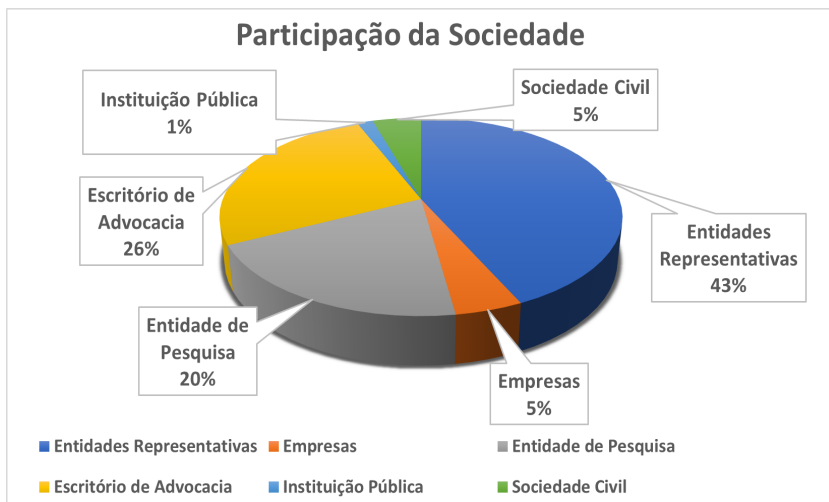
15. Cabe destacar que um dos maiores desafios para a presente minuta de resolução consiste em flexibilizar ou dispensar obrigações que ainda serão objetos de regulamentação por parte da ANPD, como por exemplo, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), a notificação de incidentes de segurança, a portabilidade e os assuntos referentes ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

### 2.1.1 Da Tomada de Subsídios

16. A tomada de subsídios foi realizada por um período de 30 dias e encerrou-se no dia 1º de março de 2021. Nesse período, a Coordenação-Geral

de Normatização recebeu 65 (sessenta e cinco) contribuições dentro do prazo e 6 (seis) fora do prazo.

17. As entidades que enviaram as contribuições dentro do prazo possuem natureza jurídica bastante diversificada, como por exemplo, escritórios de advocacia, entidades representativas, órgãos públicos, entidades de pesquisa, empresas e sociedade civil.



Fonte: Elaboração da Coordenação-Geral de Normatização

18. Um dos pontos unânimes nas contribuições consiste na baixa maturidade e cultura de proteção de dados dos agentes de pequeno porte. Sob o ponto de vista das contribuições, a adequação desses agentes à LGPD será bastante onerosa e poderá, segundo as contribuições, eventualmente inviabilizar a sua existência.

19. Além disso, citou-se que a adequação dessas empresas deve ser feita de forma gradual e que a atuação da ANPD deveria ser mais educativa do que sancionadora.

20. Foram apresentadas várias experiências internacionais para promover a cultura de proteção de dados entre os agentes de pequeno porte, como por exemplo, a definição de agentes de tratamento de pequeno porte, páginas na internet de outras autoridades de proteção de dados destinadas exclusivamente a estes agentes, disponibilização de *templates* e de procedimentos e formulários simplificados.

21. Entre os pontos abordados, pode-se destacar os pedidos de flexibilização ou dispensa para (i) a indicação do encarregado de tratamento de dados pessoais, (ii) a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados e (iii) a realização do registro de operações.

22. Quanto à portabilidade, várias contribuições argumentaram que esta atividade é de alta complexidade e alto custo e, por esse motivo, poderia sobrecarregar de sobremaneira os agentes de tratamento de pequeno porte.

23. Sobre segurança da informação e governança de dados, em apertada síntese, foram citadas as recomendações internacionais sobre os temas, necessidade de pessoal especializado para a implementação de medidas administrativas e técnicas e, conseqüentemente, um elevado custo de implantação.

24. Sobre a inovação, várias contribuições trataram sobre os *sandboxes* regulatórios<sup>[4]</sup>, que, segundo as contribuições, podem vir a incentivar a inovação em relação ao tema de privacidade e proteção de dados.

## 2.2 Da minuta de resolução

### 2.2.1 Das definições

25. Um dos principais desafios deste instrumento normativo consiste na definição das micro e pequenas empresas e pessoas físicas que tratam dados pessoais a fim de determinar o acesso a procedimentos simplificados e diferenciados.

26. Após análises das contribuições recebidas na tomada de

subsídios, bem como benchmarking internacional realizado, identificou-se mais adequado utilizar um modelo baseado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, de forma a trazer maior uniformidade a definição, incluindo alguns critérios específicos à atividade de tratamento de dados.

O art. 3º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece critérios para considerar microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - **no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e**

II - **no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) [Grifamos]

27. O art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021, dispôs sobre a definição de startup, nos seguintes termos:

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - **com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;**

II - **com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e**

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) **declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços**, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) **enquadramento no regime especial Inova Simples**, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (grifamos)

28. Além das categorias acima, optou-se por incluir também no regime previsto na minuta de resolução as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como as associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e demais entidades equiparadas sem personalidade jurídica.

29. Cabe destacar que para fins dessa minuta de resolução, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, demais entidades equiparadas sem personalidade jurídica e outras sociedades empresárias devem ter a receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

30. Juntos, todas essas categorias compõem o que optou-se por categorizar como agentes de tratamento de pequeno porte.

31. Outro ponto que merece destaque consiste na exceção da dispensa e da flexibilização das obrigações previstas na minuta de resolução a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares de dados pessoais.

32. Nos termos da minuta, o tratamento de alto risco, que leva em consideração o número de titulares, o volume e a natureza das operações, a frequência e a abrangência geográfica do tratamento, o tipo de dado pessoal tratado, dentre outros aspectos, tem o objetivo de identificar tratamentos de dados pessoais que possam colocar em risco à privacidade e à proteção dos dados dos titulares.

33. A definição do tratamento de alto risco será exposto com maior clareza e objetividade em futuro guia orientativo a ser editado pela ANPD, mas já foram definidos alguns critérios a serem observados, sendo a larga escala o principal deles, como pode ser visto na transcrição do art. 3º da minuta:

*Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares.*

*§ 1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, conforme orientação divulgada pela ANPD, o tratamento em larga escala que envolva:*

*I - dados sensíveis e/ou grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;*

*II – vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;*

*III – uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou*

*IV – tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.*

*§ 2º O tratamento será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.*

*§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala, entre outras hipóteses, conforme orientação divulgada pela ANPD, o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.*

*§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco.*

34. Por fim, vale destacar que cabe ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando necessário, comprovar o seu enquadramento.

### **2.2.2 Das obrigações do agente de pequeno porte**

#### **2.2.2.1 Das obrigações relacionadas aos direitos do titular**

35. Em relação aos direitos do titular, foi proposto no caput do art. 6º que as requisições dos titulares de dados pessoais descritas no art. 18 da LGPD podem ser atendidas por meio eletrônico, telefônico ou impresso, deixando a cargo do agente de tratamento de pequeno porte a escolha pelo meio que lhe for mais conveniente, a fim de não lhe causar demasiada onerosidade.

36. Pelo mesmo motivo, optou-se no §1º do art. 6º por deixar a cargo do agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, a faculdade de optar por anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.

37. No que tange à portabilidade dos dados do titular, conforme previsto no art. 18, inciso V, da LGPD, o agente de tratamento de pequeno porte foi dispensado dessa obrigação, também em razão da onerosidade da

medida, que não faz jus ao benefício do titular em relação ao custo envolvido para obtê-lo.

38. Quanto à declaração a que se refere o art. 19, inciso II, da LGPD, entendeu-se que o agente de tratamento de pequeno porte pode ficar dispensado do envio da declaração completa, sendo suficiente o formato simplificado, já previsto no inciso I do mesmo artigo da lei.

39. Já o acesso pelo titular às informações sobre o tratamento de seus dados, disposto no art. 9º da LGPD e previsto no art. 8º da minuta de resolução, pode ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma, a fim de permitir o acesso facilitado entre o agente de tratamento de pequeno porte e o titular dos dados pessoais.

40. Por fim, no intuito de fomentar o apoio das entidades de representação da atividade empresarial relacionadas aos agentes de tratamento de pequeno porte nas questões referentes aos direitos dos titulares, foi previsto no art. 9º que elas poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados, incluindo aqueles que realizem tratamento de alto risco para os titulares.

#### *2.2.2.2. Do Registro das Atividades de Tratamento*

41. No art. 10 da minuta de resolução, os agentes de tratamento de pequeno porte foram dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD, dado o pequeno volume de dados envolvido nas atividades desses agentes.

#### *2.2.2.3. Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais*

42. Em relação ao relatório de impacto à proteção de dados pessoais, esta Coordenação-Geral de Normatização entendeu ser suficiente a apresentação de um relatório de forma simplificada, cujo modelo será definido em resolução específica sobre o assunto quando houver tal exigência em relação ao agente de tratamento de pequeno porte, tendo em vista que a ANPD já estuda a elaboração de um normativo específico sobre o tema,.

#### *2.2.2.4. Dos Incidentes de Segurança*

43. A questão da notificação de incidente de segurança será tratada em resolução específica e, portanto, não faria sentido prever hipóteses flexibilizadoras nesta minuta de resolução, se ainda não se tem a norma que irá regulamentar especificamente o assunto.

44. Apesar disso, optou-se por antecipar a previsão da possibilidade de dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de notificação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, a fim de que o assunto possa ser avaliada no momento oportuno, ao mesmo tempo em que se sinaliza aos agentes de pequeno porte que é possível que regras diferenciadas venham a ser editadas sobre o tema em breve, tendo em vista as preocupações sobre o tema apresentadas ao longo da tomada de subsídios.

#### *2.2.2.5. Do Encarregado*

45. Considerando o pequeno porte dos agentes de tratamento referidos na minuta de resolução, os quais em geral possuem poucos funcionários, entende-se que destacar uma pessoa para exercer a função de encarregado não é necessário para os fins do art. 41 da LGPD, cujo papel pode ser exercido por algum integrante da empresa, sem necessidade de indicação específica.

46. Diante disso, a minuta de resolução dispensa, no seu art. 13, a obrigação de indicação de encarregado, ficando a cargo do agente optar ou não pela indicação.

47. Tal dispensa está em consonância com o previsto no § 3º do art. 41 da LGPD, que dispõe que:

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

48. Para o microempreendedor individual, a dispensa de indicação ocorre mesmo que ele realize tratamento de alto risco para os titulares (§1º), já que essa categoria consiste em uma única pessoa que deverá adotar todas as medidas relacionadas à proteção de dados pessoais dentro da empresa, concentrando em si os papéis de controlador e encarregado.

49. Por fim, a minuta de resolução prevê no §2º que o “agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados”, a fim de se garantir um meio em que possam ser recebidas as reclamações e feitas as comunicações com os titulares de dados pessoais.

#### *2.2.2.6. Da Segurança e das Boas Práticas*

50. Quanto à segurança da informação e de boas práticas, cabe salientar que existem diversas recomendações internacionais que tratam do tema, baseadas em gestão de riscos e governança de dados.

51. Estas recomendações usualmente se aplicam a grandes empresas que possuem uma maturidade maior com relação à segurança da informação e, conforme apresentado em diversas contribuições na tomada de subsídios, não são endereçadas a realidade do agente de tratamento de pequeno porte.

52. Quanto às obrigações relacionadas à segurança da informação na LGPD, a referida lei dispõe sobre essas regras do art. 46 ao 49.

53. No art. 46, a lei estabelece que agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas, ou seja, vulnerabilidades que podem expor os dados dos titulares a tratamento inadequado ou ilícito.

54. O art. 47 define que agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista na Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

55. O art. 48 trata de uma importante obrigação relacionada a segurança de dados pessoais, a comunicação de incidentes de segurança à ANPD e aos titulares de dados.

56. Por fim, o art. 49 estabelece que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e às demais normas regulamentares.

57. Diante das contribuições e do tema, buscou-se fazer uma abordagem mais orientativa na minuta da resolução, descrevendo que, para o processo de adequação à LGPD, os agentes de tratamento de pequeno porte devem priorizar a adoção de medidas administrativas e técnicas para proteção dos dados, considerando o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.

58. Além disso, a ANPD disponibilizará em breve um guia orientativo sobre a segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.

#### **2.2.3. Da Política de Segurança da Informação**

59. A política de segurança da informação (PSI), consiste em um conjunto de diretrizes e regras que tem por objetivo possibilitar o planejamento, implementação e controle de ações relacionadas à segurança da informação em uma organização.

60. A elaboração da PSI não é uma obrigação claramente disposta na LGPD, mas vale ressaltar que a PSI, tendo como base as recomendações internacionais, faz parte de medidas administrativas citadas no art. 46 da LGPD.

61. Essa política pode ser endereçada por organizações de qualquer porte e compreende uma boa prática para a gestão da segurança. Entretanto, a PSI pode ser mais aplicável às organizações de médio e grande porte que necessitam direcionar a atuação institucional relacionada à segurança de

forma mais abrangente. Cabe, assim, a cada instituição avaliar os impactos e recursos necessários e decidirem sobre a sua formalização, sendo que esta Autoridade estimula a elaboração de uma política institucional que forneça as diretrizes para a gestão da segurança da informação.

62. Dessa forma, estabeleceu-se uma abordagem na minuta da resolução em que agentes de pequeno porte podem estabelecer uma política simplificada de segurança.

63. A política simplificada de segurança deve levar em consideração o nível de risco do tratamento de dados para os direitos e liberdades do titular, bem como os custos relacionados à sua aplicação, à realidade financeira dos agentes e à disponibilidade de recursos, inclusive os financeiros e de pessoal especializado na organização.

#### **2.2.4. Dos prazos diferenciados**

64. Quanto aos prazos diferenciados, optou-se pela abordagem de concessão de prazo contado em dobro em relação ao concedido a outros agentes de tratamento nos seguintes casos:

- i. no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º, e art. 19 da LGPD, nos termos da resolução específica;
- ii. na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica;
- iii. em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.

65. Além disso, os prazos em dobro não especificados na proposta para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.

#### **2.2.5. Das disposições finais**

66. Nas disposições finais é abordada a importância da atuação orientativa da ANPD por meio de guias de orientação e boas práticas endereçados aos agentes de tratamento de pequeno porte.

67. Por fim, cabe ressaltar a discricionariedade da ANPD em poder determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações flexibilizadas ou excepcionadas na minuta de resolução. Este dispositivo é importante para preservar a atuação da Autoridade em casos específicos, nos quais mesmo o agente de tratamento de pequeno porte enquadrado no escopo da minuta de resolução venha a proporcionar elevados riscos à privacidade e à proteção dos dados dos titulares.

### **3. CONCLUSÃO**

68. A presente Nota Técnica apresenta a minuta de resolução proposta para regulamentar a aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte (SEI nº 2699933), com detalhamento das dispensas e obrigações previstas na norma, bem como as classificações por ela adotadas..

69. Diante do exposto, encaminha-se à Assessoria Jurídica para providências cabíveis.

**ISABELA MAIOLINO**

COORDENADORA-GERAL DE NORMATIZAÇÃO

[1] A presente Nota Técnica contou com o apoio dos servidores Rodrigo Santana e Adriana Marques em sua elaboração.

[2] SEBRAE. Panorama dos pequenos negócios 2018. Disponível em: [https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Pesquisas/Panorama\\_dos\\_Pequenos\\_Negocios\\_2018\\_AF.pdf](https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Pesquisas/Panorama_dos_Pequenos_Negocios_2018_AF.pdf)

[3] Fonte: <https://cetic.br/pt/tics/empresas/2019/empresas/B1/>



[4] Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sandboxes regulatórios podem ser definidos como um ambiente controlado em que, por algum período de tempo predeterminado e para um caso de uso definido, uma estreita colaboração entre as empresas e a autoridade reguladora permite que as empresas testem novos usos de dados, tecnologias e aplicativos enquanto recebem orientação regulatória.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino**,  
**Coordenadora-Geral de Normatização**, em 05/07/2021, às 22:16, conforme  
horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº  
10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código  
verificador **2686233** e o código CRC **087FB4A1** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00261.000054/2021-37

SEI nº 2686233